



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.002257/96-39
Recurso nº. : 133.410
Matéria : IRPJ e OUTRO – EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : AGRÍCOLA E PASTORIL SANTA CRUZ S.A.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.502

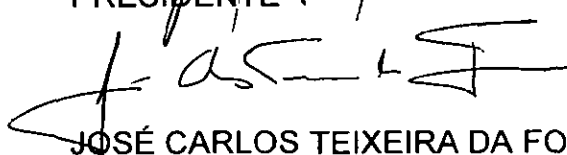
DEPÓSITOS JUDICIAIS – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA –
CORRELAÇÃO COM O PASSIVO TRIBUTÁRIO – EQUILÍBRIO
PATRIMONIAL – Constatado que as contas de obrigações
tributárias não sofreram atualização monetária, igual tratamento
deve ser dado às contas de depósitos judiciais, de forma a manter o
equilíbrio patrimonial existente entre as contas ativas e passivas
correlatas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por AGRÍCOLA E PASTORIL SANTA CRUZ S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA
MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, DÉBORAH SABBÁ (Suplente
Convocada) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, a Conselheira
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.002257/96-39
Acórdão nº. : 108-08.502
Recurso nº. : 133.410
Recorrente : AGRÍCOLA E PASTORIL SANTA CRUZ S.A.

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte de Acórdão que declarou o lançamento parcialmente procedente, destacando as seguintes ementas:

"PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL. ÔNUS DAS PARTES.

Nega-se o pedido de diligências suplementares quando seu objeto for coleta de documentação que deveria acompanhar a impugnação. No Processo Administrativo Fiscal não cabe à autoridade julgadora suprir a insuficiência das provas de fatos alegados pelas partes, mas sim, e apenas, requerer a suplementação de informações que lhe permita a formação de sua convicção.

CORREÇÃO MONETÁRIA. VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS. DEPÓSITO JUDICIAL.

É legítima a exigência de depósitos judiciais porque visa tão-somente neutralizar correção de idêntico valor de conta representativa da origem dos recursos depositados. A correção monetária dos depósitos judiciais equivale a estorno de despesa de valores que, escrituralmente, integram o Patrimônio líquido. Assim, o valor da atualização monetária não se traduz em riqueza nova, pelo que é impróprio se falar em disponibilidade.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

Devido à íntima relação de causa e efeito entre a exigência principal e às dela decorrentes, a orientação decisória deve coincidir.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. SOCIEDADE POR AÇÕES.

Em se tratando de Sociedade Anônima, deverá ser cancelada a existência do Imposto de renda na Fonte sobre o Lucro Líquido lançado com base no art. 35 da Lei 7.713/88."

Após o julgamento de primeira instância remanesce o crédito originado dos autos de infração do IRPJ e da CSL referentes aos períodos semestrais de 1992 e mensais de 1993.

2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.002257/96-39

Acórdão nº. : 108-08.502

De acordo com o narrado na autuação o contribuinte deixou de reconhecer a variação monetária ativa correspondente aos depósitos judiciais de tributos federais.

O enquadramento legal da exigência principal foi dado pelos artigos 157 e § 1º, 175; 254, inciso I e parágrafo único e 387, inciso II do RIR/80.

Inconformado com o decidido em primeiro grau o contribuinte apresentou recurso voluntário acompanhado de relação de bens e direitos para arrolamento, correspondente a todo o seu Ativo Permanente.

Preliminarmente requer seja anulada a decisão recorrida, por cerceamento de defesa, à vista de ter sido negada a realização de diligência para constatação, pelo Fisco, junto à contabilidade da empresa, da ausência de atualização do passivo fiscal correspondente aos depósitos judiciais.

No mérito alega que os depósitos estão à disposição da Justiça estando, portanto, indisponíveis para o contribuinte.

Em suma, advoga que não houve a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica que implicasse na ocorrência do fato gerador do IRPJ, a teor do artigo 43 do CTN.

Em não havendo acréscimo patrimonial também não ocorreria o fato gerador da CSL, por tratar-se, no caso, de exigência conexa à do IRPJ.

Defende que mesmo que as atualizações monetárias dos depósitos fossem tributáveis o seu efeito seria anulado pelo congelamento das contas representativas do passivo fiscal correspondente.

Na sessão de 05 de novembro de 2003 foi o julgamento convertido em diligência objetivando:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.002257/96-39

Acórdão nº. : 108-08.502

1) intimar o contribuinte a comprovar documentalmente a constituição da provisão e a não atualização do passivo tributário relativo aos depósitos judiciais questionados, pela apresentação da escrita contábil, com identificação das contas correspondentes; e

2) anexar aos autos fotocópias dos livros razão contábil que permitam identificar o procedimento do contribuinte de que trata o item anterior.

Realizada a diligência solicitada, o Fisco informa, pelo Relatório de fls. 510/515, que o contribuinte somente atualizou as contas representativas de obrigações tributárias no período compreendido entre as datas de apuração (fato gerador) e do vencimento.

Esclarece ainda o relatório fiscal que a partir da realização do depósito judicial o contribuinte não mais efetuou qualquer atualização monetária, quer nas contas ativas quer nas contas passivas correspondentes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.002257/96-39
Acórdão nº. : 108-08.502

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Ressalto inicialmente que a tributação foi efetuada em cascata por períodos sucessivos, sem levar em conta os efeitos no Patrimônio Líquido da empresa, igualmente afetado pelos efeitos da correção monetária, após o primeiro período de abrangência do lançamento.

Claro está que a tributação nos períodos posteriores àqueles em que efetuados os depósitos é indevida independentemente da atualização dos passivos tributários.

Para os períodos em que foram efetuados os depósitos a diligência foi esclarecedora ao verificar a não atualização dos passivos tributários após a realização dos depósitos judiciais.

A constatação do equilíbrio existente entre as contas ativas de depósitos judiciais e as contas passivas de obrigações tributárias me permite concluir, com segurança, pela inoccorrência de infração à legislação de regência do IRPJ.

Esta é a jurisprudência consolidada na esfera administrativa, da qual registro ementa a título de exemplo:

"REO – CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – Para se manter o equilíbrio e evitar-se deturpação da base de cálculo, em casos de não reconhecimento da variação passiva da provisão constituída, não se pode tributar correção monetária de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.002257/96-39

Acórdão nº. : 108-08.502

depósitos judiciais, pois os valores se equivalem." (Acórdão nº 108-07402, de 14/05/2003, relato do Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior)"

O entendimento emanado em decisão relativa ao IRPJ é aplicável à CSL, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

De todo o exposto manifesto-me por DAR provimento do recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

